



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Franca
 FORO DE FRANCA
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia
 CEP: 14402-000 - Franca - SP
 Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1001369-84.2015.8.26.0196**
 Classe - Assunto **Exibição - Medida Cautelar**
 Requerente: **Jose Euripedes Jepy Pereira**
 Requerido: **RÁDIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Augusto de Moura

Vistos.

JOSÉ EURÍPEDES JEPY PEREIRA propôs **ação cautelar de exibição de documento** em face de **RÁDIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA EPP** alegando, em breve resumo, que no programa veiculado pela ré lhe foram atribuídas condutas irregulares, explicitando-as, pretendendo, assim, a apresentação das gravações do programa denominado HORA DA VERDADE, transmitido nos dias 11, 12, 14 e 15 de março de 2014.

Liminar deferida.

A ré em contestação alegou que não recebeu a notificação, a ausência de dever legal de entrega, a impossibilidade de multa ou presunção de veracidade.

Réplica presente.

É o relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Matéria somente de direito, julgamento imediato.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos.

Segundo **Ulpiano**, *exibir é trazer a público, submeter à faculdade de ver e tocar.*

O interesse está na necessidade de conhecer o teor da gravação ou documento para obter dados necessários para instruir **eventual** ação a ser proposta.

No mérito, não se presta tal ação à declaração do conteúdo do documento ou mídia, cuidando-se apenas de assegurar a pretensão a conhecer dados de uma ação antes de propô-la.

Diferente esta ação do pedido incidental na fase probatória do processo de conhecimento, a esse sim aplicável a veracidade dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Franca
 FORO DE FRANCA
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia
 CEP: 14402-000 - Franca - SP
 Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

fatos que, com a prova recusada, pretendiam-se comprovar.

A medida preparatória nada decide com relação à prova, pois a decisão limita-se ao reconhecimento do dever do réu de exibir ou não o documento, ou indicar que se atingiu o objetivo pleiteado.

Assim, fica afastada a pretensão de aplicação da veracidade dos fatos em caso de não exibição da coisa.

No mais, a ré não exibiu os áudios pleiteados afirmando que não os localizou, vez que **"nesse sentido, em decorrência da demasiada quantidade de material conservado nos bancos de dados da requerida, foi infrutífera a tentativa de localização das gravações solicitadas pelo requerente, motivo pelo qual não serão exibidas no presente feito"** (folhas 35, terceiro parágrafo).

Atente-se que a ré não afirma que houve a destruição das gravações, mas sim que não as localizou em meio a demasiada quantidade de material conservado em seus bancos de dados.

Ora, isso não justifica a não exibição.

As gravações não foram destruídas.

Não se alega isso.

Apenas dificuldade na localização.

Toca à ré tomar as providências para localizar o que aqui se pretende.

Evidente o interesse do autor, pois afirma que nos programas palavras foram ditas e relacionadas à sua pessoa.

Tem o direito de obter as gravações.

E como não se alega a destruição das fitas, sem relevo a discussão sobre o recebimento ou não da notificação extrajudicial (aquela de folhas 23/25), não se olvidando, contudo, que, apesar de não haver nos autos digitais o comprovante de recebimento da correspondência assinado, há documento da lavra dos correios dando conta disso (folhas 25).

E quanto à obrigação de conservação das gravações, entendo que se aplica o artigo 71, parágrafo 3º, da Lei 4.117/62, que tem inteira aplicação aos programas de radiodifusão.

Assim a lei:

"Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora.

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservados em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Franca
 FORO DE FRANCA
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia
 CEP: 14402-000 - Franca - SP
 Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

concessionárias até 1 kw e 30 (trinta) dias para as demais.

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados".

Nesse sentido, a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE GRAVAÇÃO DE PROGRAMA DE RÁDIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELO DA REQUERIDA - ERRO MATERIAL NO DECISUM A QUO - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELO ÓRGÃO AD QUEM - EXEGESE DO ART. 463 DO CPC - INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPRENSA - NÃO-RECEPÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PROCEDÊNCIA DA ADPF Nº 130 - APLICAÇÃO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES-LEI Nº 4.117/62 - OBRIGAÇÃO DE CONSERVAÇÃO DAS GRAVAÇÕES POR 20 (VINTE) DIAS PARA CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS DE ATÉ 1 (HUM) KW - ESGOTAMENTO DO PRAZO - ATRASO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESATENDIDA - DESTRUIÇÃO DOS ARQUIVOS - OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO INÓCUA - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL - REFORMA DA SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, INC. VI DO CPC - MANUTENÇÃO, TODAVIA, DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA À REQUERIDA PARA QUE ARQUE COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSC - AC: 350112 SC 2011.035011-2, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 30/01/2012, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Brusque).

Como não se alega a destruição das gravações após o prazo legal, mas sim a não localização em virtude da grande quantidade de material armazenado, sem relevo o tema.

Assim, a ré deve exibir as gravações, as quais, na medida que se referem ao autor (conforme seu relato na petição inicial), tornam-se documentos (em sentido lato) comuns entre as partes.

Quanto à inexistência de gravação para o dia 15.03.2014, por ser sábado e o programa HORA DA VERDADE não ser veiculado nesse dia, nada há nos autos que o demonstre.

Todavia, basta à ré comprovar isso quando do cumprimento da obrigação que evidentemente não haverá dever de exibir a gravação do específico dia, pois assim será inexistente.

Todavia, impossível a fixação de multa, matéria já sumulada:

"Na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória" (Súmula 372 do STJ).

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado por **JOSÉ EURÍPEDES JEPY PEREIRA** em face de **RÁDIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA EPP** e determino à ré que apresente as gravações do programa especificado pelo autor na petição inicial, com a observação da fundamentação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
2ª VARA CÍVEL
Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia
CEP: 14402-000 - Franca - SP
Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Condeno a ré, em razão da sucumbência, ao pagamento de custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios, esses arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Franca, 26 de março de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**